



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355437**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001486-48.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 76404 (Processo Digital)**

Apelação nº 1001486-48.2024.8.26.0103

Comarca: Caconde (Vara Única)

Apelante: **ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS**

Juiz sentenciante: Guilherme Martins Damini

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO.

1- NULIDADE DA CÉDULA Nº C39730887 - INOCORRÊNCIA - REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - MÚTUO CONCEDIDO CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS DÉBITOS ANTERIORES - DIFERENÇA ENTRE O MONTANTE EMPRESTADO E AQUELE CORRESPONDENTE À SOMATÓRIA DAS PARCELAS DECORRENTE DA INCIDÊNCIA DE JUROS - ABUSIVIDADE INOCORRENTE.

2- COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEBITADOS - PLANILHA DE CÁLCULO DA COOPERATIVA QUE JÁ CONSIDEROU OS PAGAMENTOS EFETUADOS - IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA.

3- VENCIMENTO ANTECIPADO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE NO CASO DE INADIMPLENTO - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL.

4- COBRANÇA DUPLICADA DE JUROS - INOCORRÊNCIA - EMBARGADA QUE REALIZOU A DEVIDA EXCLUSÃO DOS JUROS REFERENTES AO PERÍODO NÃO DECORRIDO DIANTE DA ANTECIPAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS - LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS E MULTA DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - EXCESSO NÃO VERIFICADO.

5- RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 269/274 julgando improcedente a demanda, condenando

a autora-executada ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor da causa atualizada, observada a gratuidade processual concedida, de relatório adotado.

A embargante aduz nulidade da Cédula nº C39730887 diante da sua desvantagem exagerada, pois após a repactuação seu débito passou de R\$ 193.506,92 para R\$ 290.965,44, requer a cobrança das cédulas de crédito originárias, pleiteia que sejam descontados os pagamentos realizados no valor de R\$ 4.228,42, restando um saldo devedor de R\$ 189.278,50, não se conforma com a cobrança de juros e multa das parcelas vincendas, nas quais já incidiram juros, pede efeito suspensivo, aguarda provimento (fls. 278/286).

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Regularmente processado (fls. 287).

Contrarrazões (fls. 290/303).

Houve remessa (fls. 305).

## **É O RELATÓRIO.**

O recurso não prospera, majorada a verba honorária.

Trata-se de embargos à execução nos quais a embargante alega nulidade da cédula de crédito bancário objeto da execução, pleiteando a cobrança das cédulas de crédito originais (anteriores à repactuação), requerendo que seja abatido os valores pagos, insurgindo-se contra a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

Não se observa nulidade da Cédula nº C39730887, inexistente vantagem excessiva. O valor de R\$ 193.506,92 foi concedido para a quitação antecipada de outros 05 empréstimos da embargante (fls. 71), e como o pagamento desse valor ocorreria de forma parcelada, obviamente incidiram juros remuneratórios quando do cálculo das parcelas, de forma que a somatória das prestações devidas era superior ao crédito concedido, totalizando R\$ 290.965,44.

Nesse contexto, é incabível o pleito da embargante de declaração de nulidade da Cédula de Crédito nº C39730887 com consequente reativação dos contratos originais.

Quanto ao abatimento do valor de R\$ 4.228,42, a executada faz referência às fls. 64, que está em branco, além disso, não juntou planilha de cálculos evidenciando erro na apuração feita pela cooperativa.

Ademais, analisando o extrato de fls. 65/69, nota-se que os pagamentos efetuados já foram computados na planilha de cálculo, isso porque, embora o valor da parcela seja de R\$ 6.061,78, na planilha da embargada o valor principal da primeira parcela consta como R\$ 6.053,68, evidenciando o desconto de R\$ 8,10 debitado da conta corrente da autora.

No mais, o vencimento antecipado da dívida está previsto no contrato em caso de inadimplemento, não se verificando nenhuma irregularidade na cobrança das prestações vincendas.

remuneratórios em duplicidade sobre a mesma parcela. A planilha de cálculo de fls. 50/51 revela um valor principal decrescente das prestações, indicando que, no cálculo do débito, os juros referentes ao tempo ainda não decorrido foram devidamente excluídos, em conformidade com o art. 1.426 do Código Civil.

Diante disso, constatado o inadimplemento da embargante, não há qualquer irregularidade na cobrança de juros e multa sobre as parcelas antecipadas, pois os juros correspondentes ao período ainda não decorrido foram devidamente excluídos.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, aplica-se o art. 1.012 do CPC.

Dessarte, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Ressalta-se que não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando

que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).*

*“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.” (Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)*

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**  
ao recurso, majorada a verba honorária para 11% sobre o valor da  
causa atualizado, ressalvada a gratuidade concedida.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

**Relator**